Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046508-40.2021.8.19.0203
APELANTE: VIAÇÃO REDENTOR LTDA
APELANTE: TRANSPORTES FUTURO LTDA
APELADO: ABIEL FERREIRA DE SOUZA
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO ENTRE VEÍCULO PARTICULAR E ÔNIBUS. SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (SETAS DIRECIONAIS) DESRESPEITADA PELO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelas rés contra sentença que julgou procedentes os pedidos indenizatórios por danos materiais e morais, decorrentes de colisão entre veículo particular e ônibus de transporte coletivo, condenando-as solidariamente ao pagamento das verbas reparatórias.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade solidária entre as empresas rés integrantes do mesmo grupo econômico, à luz da teoria da aparência e da cadeia de fornecimento; e (ii) saber se a dinâmica do acidente de trânsito evidencia culpa exclusiva do autor, em razão do desrespeito à sinalização horizontal de trânsito, apta a afastar o nexo causal e a responsabilidade objetiva das rés.

III. Razões de decidir

3. A integração das rés em grupo econômico não gera solidariedade automaticamente, mas a atuação conjunta no atendimento ao consumidor e a aparência de unidade na prestação do serviço atraem a incidência dos arts. 7º e 25 do CDC, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª ré.

4. Embora aplicável a responsabilidade objetiva (CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14), a parte autora deve produzir prova mínima do fato constitutivo do direito (CPC, art. 373, I; Súmula 330/TJRJ).

5. Demonstrada a existência de sinalização horizontal (setas direcionais) indicando conversão à esquerda na faixa por c
vinha o autor e “siga em frente ou vire à esquerda” na f

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CINTIA SANTAREM CARDINALI:16066 Assinado em: 14/03/2026 04:50:30
Local: GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

central, na qual se encontrava o coletivo, configura-se conduta imprudente do autor ao seguir em frente pela faixa destinada à conversão.

6. Restando caracterizada a culpa exclusiva do autor, rompe-se o nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta do preposto das rés, afastando-se o dever de indenizar.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, com condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

***Tese de julgamento*:** "1. A responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público pode ser afastada quando comprovada a culpa exclusiva da vítima. 2. O desrespeito à sinalização horizontal de trânsito pelo condutor configura conduta imprudente apta a romper o nexo causal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, §3º, II, 17 e 25, §1º; CPC, art. 373, I; CTB, arts. 87 e 89, III.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 330 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelas rés, **VIAÇÃO REDENTOR LTDA e TRANSPORTES FUTURO LTDA,** à sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, da lavra da MMª. Juíza Aline Andrade de Castro Dias, nos autos da ação indenizatória proposta por **ABIEL FERREIRA DE SOUZA**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 000231), assim proferida:

"ABIEL PEREIRA DE SOUSA ajuizou em 04.11.2021 ação em face de VIAÇÃO REDE LTDA, na qual sustenta em suma que preposto da ré, no dia 20 de agosto de 2021, por vo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

7h15min da manhã, no cruzamento entre as ruas André Rocha e Marechal José Beviláqua, no bairro daTaquara, ao lado da UPA Jacarepaguá, bateu em seu carro. Acerca da dinâmica do evento, pontua que seguia pela rua André Rocha pelo lado esquerdo da pista, ao passar pelo cruzamento mencionado foi surpreendido com uma colisão contra o seu veículo, ocasionada pelo motorista da empresa Ré, que seguia pelo lado direito da pista desta mesma rua. Fato é que a ré, no cruzamento supracitado, fez abruptamente uma curva para o lado esquerdo, na tentativa de seguir para a Rua Marechal José Beviláqua, projetando o ônibus para cima do veículo do autor, sem lhe dar qualquer chance de reação, mesmo após observar que este já estava com mais da metade do veículo à sua frente e seguia em direção a continuação da Rua André Rocha. Logo, corroborando com os fatos narrados, vê-se por meio das fotos dos veículos retiradas momentos após o acidente (doc. 01), que a empresa ré abalroou o veículo do autor na lateral direita, na parte traseira, causando-lhe danos materiais. Pondera que realizou o BRAT pela internet (doc.02) e enviou-o por volta das 10:30 do mesmo dia para o endereço eletrônico da ré (doc.03), juntamente com fotos do acidente e seus documentos pessoais. Em seguida, ligou para a central de atendimento da empresa ré para buscar maiores esclarecimentos e orientações acerca dos desdobramentos referentes ao ocorrido. O atendente Lucas foi o responsável pelo atendimento e lhe deu um prazo de 15 a 20 dias para analisar o caso e responder quanto ao ressarcimento de danos experimentados pelo autor (doc.04). Segue abaixo o link com o áudio referente ao 1º atendimento prestado ao autor pela ré via contato telefônico. Áudio 1: https://drive.google.com/file/d/14EAnImRDdL1Xot7ktbCH0ijq4AW3tIvl/view?usp=sharing. E, passado o prazo supracitado, o autor, que precisou entrar em contato com a empresa Ré para obter informações sobre a referida análise (doc.05), foi surpreendido com uma resposta negativa, restando demonstrado que a empresa não pretende reparar os prejuízos suportados. Acrescenta que realizou 3 orçamentos distintos no mercado, estes anexados aos autos (doc.06), no entanto, até a presente data, em razão do alto valor para conserto do dano, não pode realizá-lo, sendo obrigado a permanecer com o seu veículo danificado, experimentando o dissabor de transitar diariamente com ele em tal condição. Após fazer considerações jurídicas sobre o direito aplicável ao caso concreto, requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 1.500,00 e de danos morais, no valor de R$ 30.000,00. Acompanha a inicial os documentos de fls. 10-26. Gratuidade de justiça deferida, às fls. 31-32. Contestação da ré VIAÇÃO REDENTOR LTDA , às fls. 54-64, na qual sustenta em suma que sua ilegitimidade passiva, salientando que a empresa chamada Transportes Futuro Ltda é a proprietária do coletivo envolvido no sinistro de linha 954, placa nº LSZ-3828. Ressalta que a Ré e a Transportes Futuro Ltda pertencem ao mesmo grupo societário, chamado Grupo Redentor formado por três empresas distintas (Viação Redentor, Transportes Futuro e Transportes Barra), entretanto, não significa concluir que tenham solidariedade para fins de indenização. No mérito, argumenta que o coletivo de linha 954, placa LSZ-3828, não é explorado por si. Defende que a parte autora não comprova os fatos constitutivos do seu direito. Ao final, requer a total improcedência dos pedidos. Acompanha esta petição os documentos de fls. 65-80. Contestação da ré TRANSPORTES FUTURO LTDA, às fls. 82-97, que ingressou espontaneamente nos autos, na qual sustenta em resumo que a Rua André Rocha é composta por três faixas, sendo a da esquerda destinada para os veículos que pretendem virar à esquerda, a faixa central é permitida a manobra de curva à esquerda, bem como de seguir em frente, já a faixa da direita é destinada para os veículos que pretendem seguir em frente. Argumenta que a posição do autor deu causa exclusiva ao acidente, pois o coletivo da 2ª ré por ser um veículo de grande porte, obrigatoriamente tem que se manter na faixa central, pois para realizar curva situada a sua esquerda, precisa realizar abertura necessária para isto. Pondera que o autor não respeitou a preferência do coletivo que já estava situado à sua frente, bem como tentou realizar uma ultrapassagem no momento em que este realizada a manobra, vindo assim ocasionar o abalroamento dos autos.Defende que a parte autora não comprova os fatos constitutivos do seu direito. Ao final, requer a total improcedência dos pedidos. Acompanha esta petição os documentos de fls. 98-114. Réplica, às fls. 123-127. Determinada a inclusão nos autos da ré TRANSPORTES FUTURO LTDA pela decisão de fls. 143. Decisão de saneamento, às fls. 150. AIJ realizada, às fls. 227, na qual encerrada a produção da prova oral e as partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Preclusa a decisão de saneamento, não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas e, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. Cuidam os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se autor e ré na condição de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. De fato, dentro da relação jurídica existente entre a parte autora e a ré, concessionária, infere-se que a primeira é usuária direta, portanto, destinatária final do serviço público prestado pela concessionária, enquanto a segunda trata-se de pessoa jurídica privada, que fornece serviços disponíveis no contrato de concessão. O fato de a requerida estar submetida a regime jurídico mais complexo, em virtude de ser titular de um serviço público concedido pela administração direta através de contrato administrativo regido por normas específicas e especiais em nada altera a conclusão de que a relação existente entre as partes é, nitidamente, de consumo. Em análise realizada sob um prisma mais abrangente, inegável que a concessão prescreve uma relação multilateral, em que estão presentes atos da vontade do Poder Concedente e atos da própria concessionária sobre a prestação de um determinado serviço público, gerando direitos e obrigações aos usuários. Entretanto, na particular ótica da relação existente entre a parte autora, que é usuária final do serviço prestado, e a parte requerida, que é a fornecedora de tal serviço, inegável também a presença de todos os elementos básicos da relação de consumo a ensejar a aplicação imediata do código consumerista, como, aliás, é entendimento do TJRJ, expresso em sua Súmula nº 254: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre u

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

e concessionária". O ônibus envolvido no acidente, estava na faixa central e iria fazer uma conversão à esquerda. Sua posição era correta, pois de fato precisava de abertura maior, para fazer uma curva aberta. Embora fosse preferível que o autor estivesse à direita, para seguir rota retilínea não há regra que lhe proíbisse o autot de ficar na faixa esquerda. No caso, falou prudência ao preposto que dirigia o ônibus, que não viu que um veículo de menor porte estava a sua esquerda e que acabou sendo imprensado pelo coletivo. Não há qualquer prova de que o autor não tenha respeitado a distância lateral e seu carro foi atingido já na parte final da traseira, o que permite concluir estava um pouco mais à frente do ônibus e ainda assim o preposto não o viu. A parte ré não trouxe provas que infirmassem essa versão dos fatos e que a culpa teria sido exclusiva da vítima, ônus que lhe cabia e sequer trouxe as imagens internas do coletivo ou dos arredores. A responsabilidade civil da ré é objetiva, como dispõe os artigos 37, §6º, da Constituição Federal e 14 do CDC: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A ré não comprova a culpa exclusiva da parte autora no evento (artigo 14, §3º, do CDC), sendo certo que a colisão traseira faz com que a sua culpa seja presumida. Nesse sentido, ilustrativo precedente: Nesse sentido, ilustrativo precedente: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. CARRO E ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR MESMO EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. CARRIS. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. - É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista, que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.- No mérito, não há dúvida de que a responsabilidade do transportador é objetiva, inclusive em relação aos terceiros não usuários do serviço. Nesse sentido, o RE nº 591.874 do STF.- Não foi produzida prova, sequer indiciária, de que o autor não guardou distância lateral do coletivo. É preciso levar em consideração que o autor, segundo narrou, estava à frente do ônibus e objetivava converter à direita, tendo sido colhido na porção traseira esquerda do seu veículo, pelo ônibus de propriedade da parte ré.- Dessa forma, deve a parte ré arcar com o dano material ao qual deu causa, conforme estabelece o art. 927 do C. Civil. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008346975 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2019) O art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor que o condutor deve guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Assim, dúvida não há que foi o preposto da ré que agiu de maneira imprudente, pois não guardou a distância frontal e com isso atingiu a motocicleta, onde estava a autora, cumprindo salientar que era dever do preposto da ré zelar pela segurança de veículos menores, nos termos do artigo 29, §2º, do CTB: " § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres". Ademais, o motorista do ônibus também não observou as normas dos artigos 34 e 35 do CTB: "Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço". O consumidor por equiparação, que é o caso da parte autora, nos termos 17 do CDC, não precisa fazer prova acerca da existência de comportamento culposo ou doloso do fornecedor. Ao contrário, basta que logre comprovar os danos experimentados e nexo causal, o que foi realizado, nestes autos não tendo a ré elidido a presunção de culpa no evento, onde foi uma colisão lateral traseira. Nesse sentido, ilustrativo precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. I - Seguradora. Sub-rogação nos direitos do segurado. Colisão na traseira. É presumida a culpa do agente que colide na traseira de veículo que se encontra à sua frente. Presunção relativa. II - No caso, a prova dos autos não permite afastar tal presunção, o que faz com que o preposto da apelada seja responsável pela reparação dos danos causados. III - Ausência de prova da conduta culposa da vítima. Ônus de quem se encontra atrás e bate, em comprovar a culpa do motorista do veículo que segue à frente. Dever de indenizar os danos materiais sofridos. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00129329520178190203, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/09/2020, SÉTIMA CÂ CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021) Caracterizada a falha na prestação do serviço, se à análise da configuração dos danos. A parte autora juntou três orçamentos contempo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
287
Carimbado Eletronicamente

ao evento e que descrevem as partes que foram danificadas e estão ilustradas pelas fotos, sendo o caso de se acolher o orçamento de menor valor apresentado, às fls. 24 dos autos. Não há necessidade de se provar o desembolso da quantia para o reparo, mas, apenas, do efetivo dano. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA E REVELIA DO RÉU. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. HIPÓTESE EM QUE O ORÇAMENTO ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM OS DANOS VERIFICADOS NO AUTOMÓVEL DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO, POSTO CONSTITUIR-SE DE AÇÃO NA QUAL A AUTORA BUSCA SER INDENIZADA PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido". (TJSP ¿ Apelação Cível n. 3000214-62.2013.8.26.0590, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cristina Zucchi, j. em 24/02/2016). O autor teve sua rotina de trabalho interrompida e as rés ignoraram os danos que foram provocados por preposto que dirigia o ônibus, sequer fornecendo uma resposta formal ao autor que ligou por duas vezes para a Central da primeira ré, cumprindo ressaltar que os áudios não foram impugnados. Ainda que colisões sejam eventos corriqueiros, a postura da parte ré em simplesmente ignorar os prejuízos causados ao autor lhe trouxe frustração, sentimento de injustiça e angústia, não sendo comportamento consentâneo com a boa-fé. O valor fixado a título de danos morais, não pode se desvirtuar dos seus objetivos. Se por um lado, deve representar uma sanção pela prática de ato ilícito, por outro, há de se configurar uma satisfação moral para a vítima, sem que se transforme em fonte de enriquecimento sem causa. Assim, a verba reparatória deve ser fixada em patamares que não exibam uma forma de enriquecimento para o ofendido, tampouco, constitua um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso. A busca de sua reparação não é o ressarcimento, ao contrário, é a tentativa de minorar os sentimentos de angústia, frustração, desespero e impotência que atingem as pessoas que suportam determinados danos. No caso em análise, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), é justo e proporcional aos danos morais sofridos e para que sirva de efeito pedagógico para que a parte ré haja diferente, em outros eventos, evitando assim mais uma ação judicial. As rés são solidariamente responsáveis pelo evento. No dia do acidente, o autor recebeu os contatos da primeira ré, acionou o setor responsável, que confirmou o recebimento da documentação do evento, conforme áudios não impugnados, não havendo dúvida que as rés operam em sociedade, sendo o veículo utilizado diretamente pela segunda ré. Assim, ambas fazem partes da cadeia de fornecedores do serviço e por isso igualmente responsáveis, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC. Friso, por fim, que as demais teses aventadas pela parte ré não foram capazes de infirmar a convicção desta julgadora. Nesse sentido: "O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada" STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021 Diante do exposto, observados os limites objetivos e subjetivos da ação proposta, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito deste processo, e JULGO procedente os pedidos da parte autora ABIEL PEREIRA DE SOUSA para condenar as rés VIACAO REDENTOR LTDA e TRANSPORTES FUTURO LTDA solidariamente ao ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso e com juros de mora desde a citação, à razão de 1% ao mês e de danos morais, no valor de R$ 5.000 (cinco mil reais), reajustado monetariamente, a partir data da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora incidentes a partir da data da citação (art. 405 do CCB). Diante da sucumbência da parte ré, condeno-as solidariamente ao pagamento integral das custas, taxas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10 % (dez por cento) do proveito econômico obtido nesta sentença à advogada da parte autora, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Registro que não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda (artigo 489, §1º, IV, do CPC), que representa o entendimento do juízo sobre a questão, de forma que não serão conhecidos, nesta instância, embargos declaratórios infringentes, cuja interposição será apenada com a multa processual pertinente e que sou rígida nessa análise, diante do volume de trabalho do TJRJ, o 2º maior tribunal do país e diante da prestação jurisdicional já realizada nos autos, de modo que eventual inconformismo com esta sentença deve ser deduzido pela interposição do recurso correto. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a oferecer contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Publique-se. Registre-se e Intime-se."

Inconformadas, recorrem as rés (indexador 000240) sustentando a ilegitimidade passiva da 1ª ré, tendo em vista que o coletivo envolvido no acidente não lhe pertence e que "*as Apelantes pertencem ao mesmo grupo societário, chamado Grupo Redentor formado por três empresas distintas (Viação Redentor, Transpo Futuro e Transportes Barra), entretanto, não significa concluir que ten*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

solidariedade para fins de indenização", de modo que "*não pode ser penalizada por suposto ato ilícito praticado pelo preposto da Transportes Futuro Ltda*".

No mérito, alegam que "*a versão apresentada pelo apelado não guarda relação com a real dinâmica dos fatos, uma vez que a colisão se deu unicamente por sua culpa exclusiva*"; que "*está clara a manobra imperita e imprudente do apelado, pois o coletivo estava situado a sua frente e devidamente sinalizado, e já havia iniciado a manobra de conversão à esquerda, vindo o apelado na faixa imprópria acelerar o seu veículo e força uma ultrapassagem para seguir reto na via, ocasionando a colisão dos autos*" e que "*a colisão dos autos só ocorreu por culpa única e exclusiva do Apelado, que não respeitou a preferência do coletivo que já estava situado à sua frente, bem como tentou realizar uma ultrapassagem no momento em que este realizada a manobra, vindo assim ocasionar o abalroamento dos autos*".

Afirmam que "*o veículo do Apelado estava situado em faixa onde a conversão à esquerda é obrigatória, e como seguiu em frente realizou manobra temerária e imprudente, contribuindo assim para o evento dos autos*".

Aduzem que "*somente a nota fiscal comprovaria o efetivo dispêndio, não tendo o orçamento comprovação para fins de dispêndio*" e que "*o Apelado só teria direito a reparação por dano extrapatrimonial caso suportasse lesão física advinda do evento, o que no caso não aconteceu*".

Requerem a reforma da sentença a fim de julgar procedentes os pleitos autorais.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (indexador 000255).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Narra o autor, na exordial, ter sido vítima "*de um acidente de trânsito provocado por ônibus da empresa Ré, Viação Redentor, linha 954, placa LSZ- 3828"*, ocorrido em 20 de agosto de 2021, quando este se chocou contra o veículo de sua propriedade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

Alega que "*seguia pela rua André Rocha pelo lado esquerdo da pista, ao passar pelo cruzamento mencionado foi surpreendido com uma colisão contra o seu veículo, ocasionada pelo motorista da empresa Ré, que seguia pelo lado direito da pista desta mesma rua*" e que "*a Ré, no cruzamento supracitado, fez abruptamente uma curva para o lado esquerdo, na tentativa de seguir para a Rua Marechal José Beviláqua, projetando o ônibus para cima do veículo do Autor, sem lhe dar qualquer chance de reação, mesmo após observar que este já estava com mais da metade do veículo à sua frente e seguia em direção a continuação da Rua André Rocha*".

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, observados os limites objetivos e subjetivos da ação proposta, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito deste processo, e JULGO procedente os pedidos da parte autora ABIEL PEREIRA DE SOUSA para condenar as rés VIACAO REDENTOR LTDA e TRANSPORTES FUTURO LTDA solidariamente ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso e com juros de mora desde a citação, à razão de 1% ao mês e de danos morais, no valor de R$ 5.000 (cinco mil reais), reajustado monetariamente, a partir data da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora incidentes a partir da data da citação (art. 405 do CCB). Diante da sucumbência da parte ré, condeno-as solidariamente ao pagamento integral das custas, taxas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10 % (dez por cento) do proveito econômico obtido nesta sentença à advogada da parte autora, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.*

Pois bem.

Inicialmente, não se desconhece que o fato de as rés integrarem o mesmo grupo econômico, por si só, não consubstancia fator a desencadear, automaticamente, a solidariedade entre elas, devendo ser analisadas as peculiaridades de cada caso.

No entanto, na presente hipótese, as empresas possuem o mesmo quadro societário, o mesmo sócio administrador e os mesmos diretores, estando, inclusive, representadas nos autos pelos mesmos patronos, não se tratando de pessoas jurídicas completamente distintas que apenas atuam na mesma área.

Ademais, resta clara a atuação conjunta no fornecimento do serviço tendo em vista que, através dos áudios anexados pelo autor á exordial, é possível verificar que as tratativas administrativas por telefone foram realizadas com a empresa Viação Redentor, o que demonstra que as rés confundem seus serviços, de mo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

atrair a Teoria da Aparência, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor.

Assim, na forma do disposto nos artigos 7º e 25 do CDC, não há como afastar a responsabilidade solidária das demandadas, diante de sua atuação conjunta na cadeia de fornecimento no presente caso, restando afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª ré.

Neste sentido:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE O VEÍCULO DO AUTOR (TÁXI) E O COLETIVO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RÉ - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS PELOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.* (0825984-18.2023.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 22/07/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))
>
> *Apelação. Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Contrato de transporte. Acidente de trânsito. Queda do passageiro no interior do coletivo. Legitimidade passiva. Danos morais. A questão em debate envolve empresas concessionárias de serviço público e usuária, enquadrando-se, portanto, em relação consumerista, sendo, inclusive, hipótese de responsabilidade objetiva, decorrente do risco da atividade de exploração dos serviços de transporte coletivo, nos moldes do artigo 37, §6º da Constituição da República. A autora logrou comprovar a ocorrência do acidente, bem como sua condição de passageiro do ônibus. A sentença foi no sentido de julgar procedente em parte o pedido para condená-las a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R$2.170,00, com juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, assim como compensação por danos morais no valor de R$5.000,00, com juros e correção monetária a partir da publicação da decisão, condenando-as, mais, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Responsabilidade também aferida com base no Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual se extrai que a relação jurídica entre as partes é de consumo (Lei nº 8.078/90). Apelo das rés. Em seu inconformismo, as rés reprisam os fatos antes já expendidos, postulando a reforma da sentença quanto a indenização à título de danos materiais e morais para excluir as verbas indenizatórias, tendo em vista a ausência de comprovação do nexo de causalidade, ante o evidente caráter preexistente e degenerativo das lesões ali elencadas, à redução da condenação à título de danos morais, fixando a verba indenizatória em, no máximo, R$1.000,00, tendo em vista que a condenação imposta não se mostra razoável nem proporcional aos prejuízos alegados pela parte autora, e que seja deferida a dedução do seguro obrigatório DPVAT, mediante a apuração dos valores recebidos pela autora em sede de liquidação de sentença, sob pena de violação ao artigo 884 do Código Civil. No que tange a alegada ilegitimidade passiva da 1ª ré, vê-se que já no saneador proferido em 22.10.2018, o juiz adotou a teoria da asserção, a afastando dita preliminar, postergando o exame da legitimidade "ad cau e do interesse processual, porque o mesmo deve ser realizado "in s*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

assertionis". Embora não tenha se explicitado a questão no julgamento feito, ***permanece a legitimidade da 1ª ré, considerando-se que ambas estão sediadas no mesmo endereço, estão representadas pelos mesmos ilustres patronos, constituídos pelos seus comuns sócios diretores. Ou seja, são sociedades limitadas controladas pelos mesmos sócios. Ademais, nos casos envolvendo relação consumerista existe previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que as empresas de um mesmo grupo econômico são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes de relação de consumo.*** *Observe-se o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, §2º). Preliminar rejeitada. Cabe ressaltar ao prosseguimento que a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos artigos 734, caput, e 735, do Código Civil, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro, quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte. Sendo objetiva a responsabilidade da empresa de ônibus, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar. Ressalte-se que somente se exime a ré do dever reparatório se comprovada a existência de uma das causas elencadas na lei capazes de excluir sua responsabilidade em razão do rompimento do nexo causal, quais sejam: ocorrência de fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima ou força maior. Não obstante ambas as partes tenham aberto mão da prova técnica, os demais elementos de provas existentes das quais se colhe que, de fato, a autora ingressava no ônibus, quando, através de manobra brusca, arrancando o motorista, a mesma se viu arremessada ao piso do veículo onde ficou prostrada, sentido dores, valendo ressaltar ter sido atendida pelo mesmo motorista, que a conduziu ao hospital. As concessionárias não trouxeram aos autos qualquer elemento que comprovasse, de fato, uma das causas excludentes de sua responsabilidade, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a prova testemunhal produzida dá conta de que foi o motorista do coletivo quem fez uma manobra imprudente, dando azo ao acidente. Assim, verifica-se ser inconteste a falha na prestação do serviço, exsurgindo o dever de indenizar, por configurado o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles, desse modo não se podendo falar em inocorrência do evento, culpa exclusiva da vítima ou fortuito externo, não havendo como se elidir a responsabilidade das corrés, restando configurada a violação da cláusula de incolumidade. Quanto ao dano moral, inegável a sua ocorrência na hipótese vertente, já que a autora foi vítima de abalo emocional que foge à normalidade, considerando a lesão física, a incapacidade que a acometeu, como se colhe da documentação anexada à inicial e, ainda, as consequências do evento no seu cotidiano. Verifica-se que o quantum indenizatório, no que concerne aos danos materiais, não suscita maiores considerações, eis que o ilustre sentenciante os fixou tendo por base as notas e comprovantes existentes. No que concerne ao quantum indenizatório a título de dano moral, o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais) se harmoniza com o princípio da razoabilidade, não havendo qualquer nuance que obrigue a sua revisão. Por fim, no que concerne ao seguro DPVAT, vê-se do ofício de fls. 241, da Seguradora Líder, a quem compete administrar tal modal, que a autora sequer postulou dito seguro. Precedentes específicos deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.* (0007366-44.2017.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 24/08/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Passa-se a análise do mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

A hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidor e a parte ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC).

Sabe-se que é objetiva a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, mesmo para a hipótese de dano causado àquele que não é usuário direto do serviço, sendo aplicável a Teoria do Risco Administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que confere às rés a obrigação de ressarcir os prejuízos, desde que presente o nexo de causalidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pôs termo às controvérsias acerca da responsabilidade civil das concessionárias de serviço público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros ao decidir que é de natureza objetiva, tanto em relação a terceiros usuários quanto aos não usuários do serviço público. A ilustrar, confira-se o julgado:

> *"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃOUSUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP- 01820)"*

Aplica-se, ainda, o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços e, em seu art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do evento, inclusive aquelas que, embora não tendo relação contratual com o fornecedor de produtos ou serviços, sofrem as consequências de um acidente de consumo.

Confira-se a respeito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMI INTUITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Em relação à regr*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

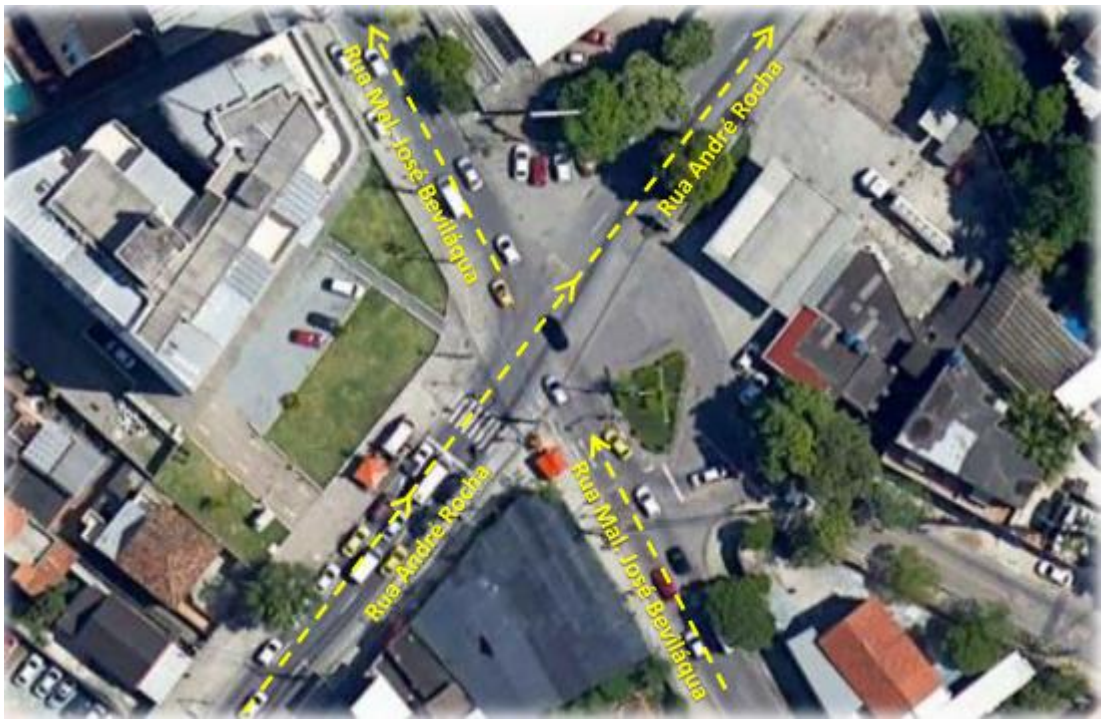
> *transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes. 2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003. 3.* ***O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. 4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.*** *Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro. 5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido.* (REsp 1125276 / RJ RECURSO ESPECIAL 2009/0034458-5 – Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador: Terceira Turma – Data do Julgamento: 28/02/2012 – Publicação: DJe: 07/03/2012)

No entanto, a presunção de ser o consumidor hipossuficiente tecnicamente não o exime de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, ainda que deferida a inversão do ônus da prova em seu favor, não ficando este isento da responsabilidade de comprovar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC).

O acidente em tela ocorreu em cruzamento cuja imagem trazida aos autos pelo autor colaciona-se abaixo, a fim de permitir melhor análise dos fatos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente



Conforme a narrativa dos autos, ambos os veículos vinham pela Rua André Rocha, estando o automóvel do autor na faixa da esquerda e o coletivo na faixa central, sendo que o autor pretendia seguir em frente e o ônibus virar à esquerda para ingressar na Rua Marechal Beviláqua.

Ocorre que, conforme as imagens apresentadas pela 2ª ré em sua peça de defesa, obtidas através de pesquisa no site "*Google maps*", havia no local sinalização horizontal de sentido (setas direcionais), indicando conversão à esquerda para os veículos que seguem pela faixa da esquerda, o que foi desrespeitado pelo demandante. Confira-se:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente



Do mesmo modo, a faixa em que vinha o coletivo de propriedade da ré possuía sinalização horizontal de “siga em frente ou vire à esquerda”, devidamente observada por seu motorista que desejava realizar a conversão para ingressar na rua Marechal Beviláqua. Observe-se:



Destaca-se que as referidas imagens não foram impugnadas pelo autor, que tampouco refutou a alegação de que havia sinalização horizontal no local.

Conforme o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume IV- Sinalização Horizontal[1], as setas indicativas de posicionamento na pista para a execução de movimentos (PEM) indicam “*em que faixa de trânsito o veículo* ***deve*** *se posicionar, para efetuar o movimento desejado, de forma adequada e sem conflitos com o movimento dos demais veículos*” (grifo no original).

[1] https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/docs/copy_of_04_MBST_Vol._IV_Sinalizacao_Horizontal.pdf

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

Não se olvide que o art. 89, III, do CTB dispõe que **as indicações dos sinais prevalecem sobre as demais normas de trânsito** e que, na forma do art. 87 da referida norma, entre os sinais de trânsito inclui-se a sinalização horizontal.

Assim, tem-se que o autor agiu de forma imprudente, em violação à legislação de trânsito, desrespeitando as setas indicativas de posicionamento na pista para a execução de movimentos (PEM), restando configurada sua culpa exclusiva, de modo a romper o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade objetiva da Concessionária de Transporte Coletivo, nos termos do artigo 14, §3º, II, do CDC.

Frise-se que, ainda que se considerasse que as setas não seriam de observância obrigatória, se o demandante não pretendia fazer a conversão à esquerda e se posicionou na faixa a esta destinada, a ele incumbia ter cautela redobrada antes de seguir em frente, de modo que deveria ter aguardado a definição da manobra que faria o coletivo, corretamente posicionado na faixa que lhe permitia fazer a conversão, para, só então, seguir em frente.

Repise-se que, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva e de relação de consumo, não está a parte autora desonerada de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, a Súmula 330 deste Egrégio Tribunal:

> *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."*

Colacionam-se os seguintes precedentes:

> *Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão de ônibus com motocicleta na Via Dutra. Motocicleta com defeito. Empurrada pelo motorista. Falta de adequada sinalização para manobra. Culpa exclusiva do autor. Improcedência. Trata-se de questão que envolve empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo e usuário, enquadrando-se, portanto, como sendo uma relação de natureza consumerista, sendo, inclusive, hipótese de responsabilidade objetiva, decorrente do risco da atividade nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição da República e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por ser o autor consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do CDC. Desse modo, sendo objetiva a responsabilidade da empresa de ônibus, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar. Ressalte-se que somente se exime o réu de tal dever se comprovada a existência de uma das causas elencadas na lei capazes de excluir sua responsabilidade em razão do rompimento do nexo causal, quais sejam: ocorrência de fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima ou força maior. No caso, o autor ajuizou a presente ação indenizatória narrando que, enquanto trafegava com sua motocicleta pela Via Dutra, acompanhado de sua esposa, sofreu com problemas mecânicos, o que o obrigou a empurrar o veículo pelo canto direito da pista de rolamento haver obras no acostamento, vindo a sofrer colisão de ônibus da empres causando-lhe graves lesões corporais, que o impediram de trabalhar. Po*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

vez, a empresa ré se defende imputando culpa exclusiva do autor, por ter feito a manobra de forma imprudente ao deixar de proceder à devida sinalização em uma rodovia em que os automóveis transitam em velocidades altas, o que excluiria sua responsabilidade civil sobre os fatos narrados na inicial. Finda a instrução processual, está caracterizada a culpa exclusiva do autor, excluindo a responsabilidade civil da empresa ré. Com efeito, os depoimentos prestados em audiência não apontam qualquer fato que pudesse caracterizar imprudência e imperícia do motorista do ônibus que atingiu o autor. Nenhuma das testemunhas, nem o autor em seu depoimento, afirma que o ônibus transitava em velocidade acima da permitida, procedeu à manobra perigosa, brusca ou qualquer ação que pudesse causar o acidente. Por outro lado, ao empurrar uma motocicleta em uma rodovia como Via Dutra, em que a velocidade máxima é de, pelo menos, 100 km/h, o autor violou regras básicas de trânsito, ao deixar de efetuar a necessária sinalização para que os demais veículos ficassem atentos à existência de veículo com defeito trafegando empurrado por seu condutor. O responsável por veículos com defeitos mecânicos deve adotar medidas necessárias para garantir a sua segurança e dos outros veículos, não havendo, nos depoimentos prestados em juízo, qualquer narrativa no sentido de que o autor tenha agido com a prudência que se espera nessa situação. Consigne-se que o autor estava acompanhado de sua esposa que poderia ajudar com a sinalização de advertência exigida pela lei de trânsito. Veículos que trafegam em velocidades mais altas, como as permitidas na Via Dutra, por uma questão de física, tem dificuldades em avistar obstáculos menores nas vias e, por isso, há necessidade de se realizar sinalização. Assim, caracterizada a culpa exclusiva autor, não há nexo de causalidade entre qualquer conduta da parte ré e os danos experimentados pelo autor em decorrência do acidente, estando correta a sentença ao julgar improcedente a pretensão autoral. Recurso a que se nega provimento. (0032340-05.2015.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 30/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNIBUS. COLISÃO TRASEIRA COM VEÍCULO DE PASSEIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. CÂMERA DE VÍDEO LOCALIZADA NO INTERIOR DO COLETIVO QUE REVELA FRENAGEM REPENTINA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.
- Seja pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República ou pela incidência das normas consumeristas (art. 17 - CPDC), a empresa de ônibus responde objetivamente pelos danos causados na prestação do serviço, sendo afastada a sua responsabilidade somente quando comprovado o fato exclusivo da vítima, de terceiro ou pela existência de fortuito. Tema 130 do STF. Precedentes.
- No caso em exame, a sentença deu correta solução à lide, na medida em que é incontroverso o acidente envolvendo os veículos, porém a filmagem da câmera no interior do ônibus revelou que o veículo do apelante, que trafegava na pista da esquerda, ao reduzir a velocidade para se dirigir à pista da direita não observou, com a cautela necessária, o coletivo da parte ré que estava logo atrás, de forma que a frenagem repentina ensejou a colisão na traseira pelo ônibus.
- Não se desconhece o entendimento esposado pelo STJ: "Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Bras Precedentes." (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017), porém o vídeo demonstra que o descumprimento da regra de trânsito se deu pela imprudência do autor que freou de forma inesperada quando intentou fazer a conversão para a pista da direita.
- Nessa toada, forçoso reconhecer a culpa exclusiva do autor que infringiu o art. 43, II e III do CTB. Comprovação pela concessionária apelada da exclusão do nexo de causalidade, estando isenta de responsabilização pelos danos pleiteados pelo autor.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0815832-84.2023.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 13/12/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO DE TRANSPORTE PÚBLICO E BICICLETA. MORTE DO CICLISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. CABIMENTO. IN CASU, RESTOU CONFIGURADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE REVELA A DINÂMICA DO ACIDENTE DE ONDE SE EXTRAI TER A VÍTIMA DESCIDO A LADEIRA PERPENDICULARMENTE À AVENIDA AUGUSTO SEVERO, VIA COM TRÊS ROLAMENTOS DE FAIXA, CRUZANDO A PISTA NA QUAL TRAFEGAVA O ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. LOCAL EXATO DO CHOQUE. HODÔMETRO QUE REGISTRA PICO DE VELOCIDADE DE 50KM NO MOMENTO DA COLISÃO, SEGUIDO DE ABRUPTA DESACELERAÇÃO ATÉ ATINGIR O REPOUSO. ART. 61, DO C.T.B QUE DISPÕE QUE É PERMITIDA VELOCIDADE DE ATÉ 60 KM/H EM VIAS URBANAS ARTERIAIS. CONCLUSÃO DO LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, PRODUZIDO POR PERITO CRIMINAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI, O QUAL ATESTA QUE O ACIDENTE TEVE, COMO CAUSA DETERMINANTE, A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EFETUADA PELO CICLISTA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA QUE COLHEU DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS QUE AFIRMOU TER O CICLISTA DESCIDO "DE UMA VEZ" A LADEIRA, NÃO PARANDO PARA VER SE VINHA CARRO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE PARA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO MOTORISTA DO COLETIVO E O RESULTADO, MORTE DO CICLISTA. SEGUNDO ESPECIALISTAS, A REAÇÃO DE UMA PESSOA AO VOLANTE DURANTE FATO INESPERADO PODE DURAR DOIS SEGUNDOS, ENTRE ASSIMILAR A SITUAÇÃO, TIRAR O PÉ DO ACELERADOR, COLOCAR NO FREIO E ACERTAR A DIREÇÃO. UM ÔNIBUS NESTES DOIS SEGUNDOS A 50 KM/H PODE PERCORRER ATÉ SEIS METROS DURANTE A FRENAGEM. OUTROSSIM, DEVE-SE TER COMO RELEVANTE OUTROS FATORES, POR EXEMPLO, AS CONDIÇÕES DO ASFALTO E DOS PNEUS DO VEÍCULO, O PESO DO AUTOMÓVEL E A QUANTIDADE DE PASSAGEIROS NO MOMENTO DO CHOQUE. PECULIARIDADES QUE CONTRIBUEM PARA (IN) EFICIÊNCIA DA PARADA IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS, NOS AUTOS, ACERCA DE TAIS FATORES. AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO ESTÁ A AUTORA/APELANTE DESOBRIGADA DA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS MÍNIMAS E VEROSSÍMEIS DO SUSTENTADO DIREITO, SENDO CERTO QUE A SUA VERSÃO NÃO FOI COMPROVADA POR NENHUMA DAS PROVAS ACOSTADAS NESSES AUTOS. SÚMULA 330 E.T.J.R.J. ART. 373, I, DO C.P.C. REFORMA DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE AUT OBSERVADA A SUSPENSÃO DIANTE DA CONCESSÃO DA GRATUIL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. (0105989-60.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCCHESE - Julgamento: 21/03/2024 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Não restando demonstrado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e a conduta do preposto da ré, não há que se falar em dever de indenizar, devendo ser reformada a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais.

Por fim, diante da sucumbência do demandante, este deve ser condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso das rés, a fim de reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando-se o demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ***CINTIA SANTARÉM CARDINALI***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ